



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35475.000523/2006-58
Recurso nº 147.507 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2402-00.329 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2009
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO INDIRETO - RETENÇÃO - DECADÊNCIA
Recorrentes SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
VINAGRE BELMONT S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/2004

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 -
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência o que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/2004

RETENÇÃO 11%

O contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura e recolher a importância em nome da prestadora

ABONOS

Integram o salário de contribuição os abonos pagos posteriormente à edição do Decreto nº 3.265/1999, os quais não tenham sido desvinculados do salário por força de lei

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/2004

RECURSO DE OFÍCIO - VALOR CRÉDITO INFERIOR À ALÇADA -
NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece recurso de ofício, cujo crédito envolvido tenha valor inferior à alçada prevista por ato do Ministro da Fazenda vigente à época do julgamento de segunda instância

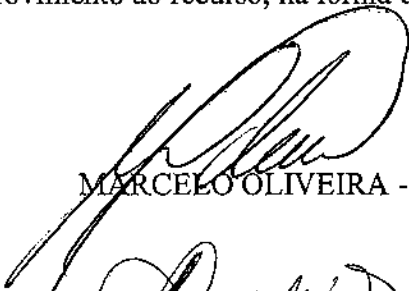
INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior.

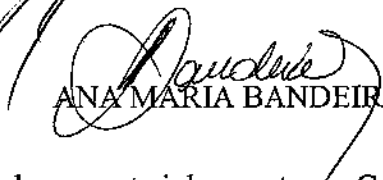
RECURSOS DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO E VOLUNTÁRIO
PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto da relatora. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para nas preliminares, declarar extintas as contribuições apuradas até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, devido a regra decadencial presente no § 4º, Art. 150, do CTN, na forma do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Marcelo Freitas de Souza Costa. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto da relatora.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT e INCRA).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 45/48), constituem fatos geradores das contribuições lançadas os valores pagos a segurados empregados apurados em folhas de pagamento ou GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, a remuneração paga a contribuintes individuais apuradas nos livros Diário/Razão e no relatório de controle de pagamentos a carreteiros, abonos salariais pagos aos empregados que foram pagos pela empresa no período de 1996 a 2002, sem qualquer justificativa por parte da empresa.

Também foi objeto de lançamento os valores correspondente à retenção sobre os serviços prestados pela empresa FG Sete Prestação de Serviços Ltda, cujo objeto é a promoção de vendas em supermercados que pela própria natureza foi considerado como cessão de mão-de-obra pela auditoria fiscal.

É informado que a notificada realizou compensações que foram glosadas pela auditoria fiscal.

A notificada apresentou defesa (fls. 50/69) onde apresenta preliminar de decadência.

Considera não ser possível a utilização da UFIR – Unidade Fiscal de Referência como índice de correção monetária por ferir o princípio da legalidade e o mesmo entendimento seria dispensado à utilização da taxa de juros SELIC.

No mérito, aduz que os abonos e bonificações pagos pela defendente aos seus empregados no final de cada ano não têm caráter salarial e não integram o salário de contribuição.

Quanto à retenção de 11% sobre os valores dos serviços prestados pela FG Sete Prestação de Serviços considera indevido o lançamento, vez que não foi verificado se a referida empresa já recolheu devidamente a contribuição.

Por fim, alega que efetuou compensações autorizadas pela Justiça, conforme documentação anexada.

Foi solicitado que a notificada juntasse alguns documentos após o que os autos foram encaminhados à auditoria fiscal para manifestação.

As folhas 686/688, a auditoria fiscal informa que no período de 03/1999 a 08/1999 a notificada efetuou compensações tendo por base os valores de salário educação, cuja

exigibilidade era questionada pela mesma em ação ordinária. Como o TRF 3ª Região reformou sentença anterior reconhecendo a higidez do salário educação, a compensação realizada pelo contribuinte restou indevida.

Quanto à compensação efetuada pelo contribuinte entre 05/1997 a 11/1998 que teve como origem a contribuição sobre a remuneração paga administradores e autônomos de 09/1989 a 10/1995, a auditoria fiscal esclarece que com a apresentação das guias que originaram os valores indevidos, o lançamento deve ser alterado, porém mantido em relação à compensação efetuada com as contribuições devidas a terceiros.

A notificada foi intimada da conclusão fiscal mas não se manifestou.

Pela Decisão-Notificação nº 21.423.4/0200/2007 (fls. 693/698) o lançamento foi considerado procedente em parte pelo acolhimento da retificação proposta pela auditoria fiscal.

De tal decisão, a SRP recorreu de ofício.

A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 726/738) onde efetua a repetição das alegações já apresentadas em defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Quanto ao recurso de ofício, vale ressaltar que seu processamento está condicionado ao requisito que demanda que o valor exonerado seja superior à alçada prevista em ato do Ministro da Fazenda.

O limite de alçada estabelecido pelo Ministério da Fazenda, atualmente, corresponde a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Tal limite foi estabelecido pela Portaria MF nº 03, de 3 de janeiro de 2008, publicada em 7 de janeiro de 2008, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Como a determinação acima tem entre seus objetivos dar celeridade ao contencioso administrativo fiscal, bem como desonerar a segunda instância de julgamentos da análise de recurso, cujo crédito envolvido seja inferior ao valor estabelecido, não cabe processar recurso de ofício apresentado, cujo valor seja inferior ao valor de alçada estabelecido.

Por essa razão, o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Quanto ao recurso voluntário, o mesmo é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Inicialmente cumpre tratar da preliminar de decadência apresentada pela recorrente que deve ser observada.

O lançamento em questão foi efetuado com amparo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, negou provimento aos mesmos por unanimidade, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Na oportunidade, os ministros ainda editaram a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, a qual transcrevo abaixo:

Súmula Vinculante 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

É necessário observar os efeitos da súmula vinculante, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)

Da leitura do dispositivo constitucional, pode-se concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Da análise do caso concreto, verifica-se que o lançamento em tela refere-se a período compreendido entre 05/1996 a 12/2004 e foi efetuado em 29/03/2006, data da intimação do sujeito passivo.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

"Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Por outro lado, ao tratar do lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

"Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Entretanto, tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Se, no entanto, o sujeito passivo não efetuar pagamento algum, nada há a ser homologado e, por consequência, aplica-se o disposto no art. 173 do CTN, em que o prazo de cinco anos passa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para corroborar o entendimento acima, colaciono alguns julgados no mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, § 4º, DO CTN.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação —que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento."

(AgRg nos EREsp 216.758/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR.

SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

Omissis.

4. Embargos de divergência providos."

(*EREsp* 572.603/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005)

No caso em tela, verifica-se que pela aplicação de qualquer das duas teses estariam totalmente abrangidos pela decadências os levantamentos FP8, FPG, FPS e PF8 que abrange as diferenças de contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, inclusive fretistas, ressaltando-se que foi considerado decadente todo o período em que foi efetuada glosa de compensações.

Quanto ao restante do lançamento que trata da retenção sobre os serviços prestados pela empresa FG Sete Prestadora de Serviços e das contribuições incidentes sobre os abonos pagos, o reconhecimento da decadência se dá de forma parcial com a utilização do art. 173, Inciso I, do CTN, uma vez que são fatos geradores não há reconhecidos por parte da recorrente.

Assim, no que tange aos levantamentos RFG e SC8 encontram-se decadências as competências até 11/2000, inclusive.

No mérito, a recorrente alega a auditoria fiscal entendeu por lançar a retenção sobre as notas fiscais dos serviços prestados pela empresa FG Sete Prestação de Serviços, sem que para isso tenha verificado se a referida empresa já teria recolhidos devidamente a contribuição.

Tal argumento não pode prevalecer. Cumpre esclarecer que a retenção não se consubstancia em mera antecipação de recolhimento de contribuição, conforme afirmou a recorrente e o tipo de serviço prestado, promoção dos produtos da recorrente em supermercados não deixa dúvidas quanto à ocorrência de cessão de mão-de-obra e necessidade de retenção.

A Lei nº 9.711/98 em seu artigo 23 alterou a redação do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, estabelecendo uma nova modalidade de substituição tributária, ao determinar que os tomadores de serviço efetuem a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto do pagamento referente à prestação de serviço efetuado com cessão de mão-de-obra.

A partir de 1º de fevereiro de 1999, com a nova redação do art. 31 da Lei nº 8.212/91, deixou de existir a solidariedade e passou a existir a substituição tributária estribada no art. 128 do CTN.

Portanto, após o advento da retenção não há mais que se falar em responsabilidade solidária do tomador para com o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra, pois aquele passa a ter como obrigação reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal de serviços.

Assim, a tomadora está obrigada a tal procedimento, independente do fato da prestadora haver ou não efetuado o recolhimento das contribuições, e, tratando-se de substituição tributária, a retenção não pode ser considerada mera antecipação de recolhimento de contribuições.

Para que seja possível afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de bônus é necessário que tal benefício seja concedido nos exatos termos da lei.

Pelo Princípio da Legalidade, a autoridade administrativa deve exercer suas funções, dentre as quais o ato que resulta no lançamento tributário, na estrita conformidade com a lei.

Com o objetivo de evitar toda sorte de interpretações, por parte da administração e dos administrados, a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre determinada verba paga, a lei veio definir expressamente quais os pagamentos não integrariam o salário de contribuição. Tal definição encontra-se disposta no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

O cuidado do legislador se fez necessário em razão da temeridade de se submeter à análise discricionária da autoridade administrativa a possibilidade de afastar ou não a incidência da contribuição previdenciária.

A fim de reforçar o entendimento de que o propósito do legislador foi de restringir à lei todas as hipóteses de não incidência de contribuição, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, introduziu o termo “exclusivamente” ao § 9º da Lei nº 8.212/91, que elenca as verbas que não integram o salário-de-contribuição.

A recorrente, a fim de demonstrar a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os bônus pagos, alega a eventualidade do pagamento dos mesmos, situação que se enquadraria no item 7, da alínea “e”, do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

A CLT dispõe no § 1º do art. 457 que “integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.”

O abono, segundo a doutrina trabalhista, tem natureza salarial, conforme se verifica nos dizeres de Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho - 3ª Edição – Editora LTr-São Paulo) transcritos:

“Os abonos consistem em antecipações pecuniárias efetuadas pelo empregador ao empregado. São adiantamentos concedidos pelo empregador.....como antecipação salarial efetuada pelo empregador ao empregado, torna-se inquestionável sua natureza jurídica como salário”

A legislação previdenciária, por sua vez, trata da exclusão de abono do salário de contribuição no item 7 da alínea “e” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente(...)

e) as importâncias:(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

Também o Decreto nº 3.048/1999 dispõe na alínea “j” do inciso V do § 9º do art. 214, na redação alterada pelo Decreto nº 3.265/1999, o seguinte:

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:
(...)*

V – as importâncias recebidas a título de: (...)

j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei.

Ao meu ver, a partir da alteração promovida pelo Decreto nº 3.265/1999, somente a lei poderia excluir o abono concedido da incidência de contribuição previdenciária como, por exemplo, ocorre com o abono de férias concedido na forma dos arts 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja exclusão está expressa no item 6, alínea “e”, § 9º, art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

Anteriormente à alteração encimada, entendo que a desvinculação do abono do salário deve restar expressamente demonstrada no documento que o instituiu, para que se possa afastar a presunção da natureza salarial do mesmo

Amauri Mascaro Nascimento (Teoria Jurídica do Salário, p. 231), assim diz:

“No Brasil, todo abono é salário por força do disposto na Lei (CLT 457, § 1º), salvo disposição expressa em contrário. No silêncio da norma que o institui, aplica-se a regra salarial da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, milita a presunção da natureza salarial de todo abono, a menos que as regras que o instituíram estabeleçam de outro modo, o que é possível, como ocorre com o abono de férias (CLT, art. 143) que é a conversão de parte das férias em dinheiro, considerado, pela lei, como não salarial quando não excedente a 1/3 das férias.”

Ocorre que não foi possível à auditoria fiscal verificar as características do pagamento efetuado pela recorrente, em razão da mesma, embora devidamente intimada, não haver apresentado a documentação que demonstraria os critérios utilizados pela empresa para o pagamento dos citados abonos.

Além disso, a própria recorrente em seu recurso afirma que o abono é pago anualmente.

No caso, ainda que a empresa houvesse apresentado documentos que demonstrassem a característica dos abonos pagos, a parte não decadente do lançamento é em sua integralidade posterior à edição do Decreto nº 3.265/1999 o qual, conforme já argüido, dispôs que somente lei pode afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre abonos pagos.

No mais, a recorrente questiona a constitucionalidade da aplicação da taxa de juros SELIC como juros moratórios.

A aplicação da taxa de juros SELIC tem previsão em dispositivo legal vigente e não cabe à autoridade administrativa, em obediência ao princípio da legalidade, afastar aplicação de dispositivo legal vigente sob o argumento de que afrontaria a Constituição Federal ou lei hierarquicamente superior.

Tal questão foi inclusive sumulada no âmbito do então Segundo Conselho de Contribuintes que editou a Súmula nº 3, publicada em 26/09/2007:

Súmula nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

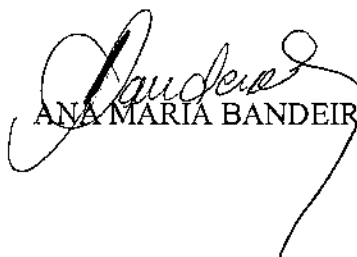
Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta

Voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO.

CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reconhecer que estão abrangidos pela decadência em sua integralidade os levantamentos FP8, FPG, FPS e PF8, bem como reconhecer que os levantamentos RFG e SC8 estão abrangidos parcialmente pela decadência até a competência 11/2000, inclusive, e manter, no mérito, o restante do lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2009


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

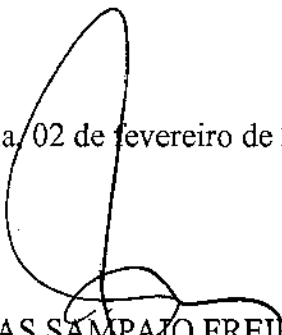
Processo nº: 35475.000523/2006-58

Recurso nº: 147.507

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.329

Brasília, 02 de fevereiro de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ----/----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional